



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0044272-08.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): ---

REPRESENTANTE: ---

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e TDAH, sendo-lhe indicado o acompanhamento por equipe multiprofissional, conforme descrito no(s) laudo(s) médico(s) juntado(s) ao processo.

Inicialmente o plano de saúde autorizou o tratamento no Instituto do autismo e na Clínica Evolução, mas o tratamento específico referente ao assistente terapêutico(AT) e demais horas solicitadas em laudo de todas as terapias foi negado, sob a justificativa de que não integra o Rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Por fim formula seus pedidos, dentre eles o de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental e requer os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Da relação de consumo – súmula 608 STJ

A relação existente entre os litigantes é de consumo, estando, pois sob a égide do CDC que impõe a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 608, cujo teor transcrevo:

Súmula nº 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.



Da gratuidade de justiça

Da análise do processo observe, com respaldo no §2º do art. 99 do CPC/2015, que há elementos indicativos da ausência dos pressupostos legais para a concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Considerando que constitui dever do magistrado zelar pela correta aplicação da lei e diante do exagero de pedidos de gratuidade de justiça que chega atualmente aos píncaros do absurdo, uma vez que, a quase totalidade das ações distribuídas para este Juízo Cível contém pedido dessa natureza sem a mais mínima justificativa o que coloca seriamente em risco a sobrevivência do próprio sistema Judiciário, que depende das custas, taxas e emolumentos cobrados pelo uso do Estado-juiz.

In casu, há elemento sugestivo de capacidade econômica compatível com o recolhimento das custas processuais.

Assim, deve a parte Autora, **no prazo de 15(quinze) dias**, juntar cópia de Declaração de Contribuição de Imposto de Renda **(com a relação de bens)** e comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade processual, ou recolher de logo as custas processuais ou **requerer o parcelamento das custas** alusivas à presente ação.

Da Tutela de Urgência

Da documentação colacionada ao processo verifico o vínculo contratual estabelecido entre as partes, o(s) laudo(s) médico(s) aponta(m) a patologia da parte autora bem como a necessidade de tratamento multidisciplinar descritos nos laudos médicos juntados ao processo.

Com o julgamento do **IAC (Incidente de Assunção de Competência)** sobre o autismo foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer **atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, II e parágrafo único. (grifos nossos)**

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, deve estar **conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.**

Tese 1.2 – **Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada** para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.



Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, **quando aplicadas por profissionais da área de saúde**, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - **Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada** para oferecer atendimento por prestador apto a executar **as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade**, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, **cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular**, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou.

De acordo com as teses jurídicas 1.2 e 2.1, comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar, **as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade**, bem como o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, **cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular**, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Considerando que a prova da inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada foi produzida unilateralmente, entendo prudente oportunizar ao plano de saúde réu a indicação de prestador apto nos métodos propostos para o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente.

Na hipótese de inexistência ou inércia deverá a parte Ré custear o tratamento na rede particular, nos termos previstos nas teses 2.2 e 2.3.

Assim, com respaldo nos fundamentos acima esposados resta demonstrada a probabilidade do direito da parte Autora e o perigo do dano consubstanciado na necessidade de se assegurar a prestação de assistência médico-hospitalar, em face do interesse material na preservação da saúde.

Presente, ainda, a possibilidade de reversibilidade do presente provimento antecipado, na medida em que, na hipótese de futuro insucesso da autora nesta demanda, a parte ré poderá através de ação própria demandar o que entender pertinente.

Diante do exposto, e estando parcialmente presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido e determino que a parte Ré, no **PRAZO DE 48 HORAS** autorize e cubra integralmente as despesas referentes ao tratamento do(a) menor, em prestador



pertencente a rede credenciada e **COMPROVADAMENTE** apto, nos exatos termos da recomendação médica. **CASO NÃO INDIQUE, no mesmo prazo**, deve custear o tratamento proposto, em rede particular, conforme laudo(s) médico(s) juntados aos autos e na forma prevista nas teses 2.2 e 2.3, até ulterior decisão deste juízo.

Estabeleço **multa diária** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de não cumprimento desta decisão, limitando-se o valor total da multa à 10 (dez) dias de descumprimento.

Intime-se o Ministério Público devido a demanda envolver interesse de incapaz.

Cite(m)-se e intime(m)-se com URGÊNCIA, observando as seguintes determinações:

1. Cite-se e intime-se a parte ré, **via mandado/postal/ eletrônica (por e-mail), conforme o caso**, para integrar à lide bem como comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2024 às 10h. a ser realizada pela Central de Audiências desta Comarca, na modalidade VIRTUAL/REMOTA**, observando-se o teor dos arts. 247 e 248; **Contatos CEJUSC: E-mail: central.audiencias@tjpe.jus.br, Tel: 3181-0780.**
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência;
3. **Dê-se ciência as partes (Autor e Réu) de que se elas deixarem injustificadamente decomparecer à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC/2015, art. 334, § 8º);**
4. **Ficam as partes advertidas de que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC/2015, art. 334, § 9º);**
5. Em havendo composição amigável, retorne o processo **concluso para sentença;**
6. Frustrada a tentativa conciliatória, aguarde-se o oferecimento da contestação;
7. Frustrada a tentativa conciliatória pela ausência do réu não citado, intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço correto;
8. Fornecido o endereço, designe-se nova data para audiência de conciliação;
9. Prejudicada a audiência de conciliação pelo não comparecimento da parte Ré ou Autora, certifique a secretaria se houve a devida citação do réu / intimação da autora e se houve justificativa para a ausência;
10. Certificada a ausência injustificada da parte Ré ou Autora, intime-se, conforme o caso, para, **no prazo de 15(quinze) dias**, diligenciar o recolhimento da multa de 2% sobre o valor atribuído à causa a ser revertido para Estado, de acordo com o previsto no §8º no art. 334 do CPC/2015;
11. Decorrido o prazo, oficie-se a Fazenda Pública Estadual - Procuradoria Geral do Estado para ciência da multa aplicada;
12. Apresentada defesa e **arguida preliminar de ilegitimidade passiva**, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15(quinze) dias**, se pronunciar, nos termos do art. 338 do CPC/2015. **Decorrido o prazo, retorne o processo concluso;**
13. Apresentada defesa, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias**, pronunciar-se sobre a(s) contestação(ões) e os documentos a ela(s) acostados, nos termos do art. 350 do CPC/2015;
14. Decorrido o prazo sem o oferecimento de contestação, certifique-se e faça conclusão para sentença;



15. Após a réplica, **intimem-se as partes** para especificarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se ainda pretendem produzir alguma prova, individualizando o tipo desejado e motivando o pleito, devendo apontar a matéria que considera incontroversa, bem como aquela que entendem já comprovada, indicando os documentos que servem de lastro pelo ID/fls.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado.

Intimem-se.

RECIFE, 6 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito

